



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721417/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente RICARDO LUIZ SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir Área ocupada por Florestas Nativas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. REQUISITO NECESSÁRIO.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Para fins de exclusão da área tributável, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.655, de 04 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13971.721416/2014-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.656 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.721417/2014-88

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente a:

- a) Falta de comprovação da isenção de área declarada a título de floresta nativa;
- b) Falta de comprovação do valor de terra nua (VTN).

De acordo com o relatório fiscal:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de área coberta de florestas nativas no imóvel rural.

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Ciência da notificação em 20/05/2014, conforme aviso de recebimento (AR).

Impugnação na qual o contribuinte alegou que a área é coberta por floresta nativa e que tem reserva legal aprovada e vistoriada, averbada na matrícula do registro de imóveis em 03/08/2012. Apresentou laudo técnico.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, glosadas pela autoridade fiscal, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, o arbitramento do VTN para o ITR é considerado matéria não impugnada, nos termos da legislação processual vigente.

Ciência do acórdão em 23/06/2017 (sexta-feira), conforme AR.

Recurso voluntário apresentado em 24/07/2017, no qual o recorrente alega que:

- Conforme vistoria, o local apresenta floresta primária e secundária, em área na qual foi averbada, em 03/08/2012, a reserva legal, sendo desnecessário Ato Declaratório Ambiental (ADA).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.656 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.721417/2014-88

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Área de florestas nativas – Área de reserva legal – ADA - Averbção

Destacando que não foi encontrado nos autos comprovante de pagamento do ITR declarado, ou outros elementos que indiquem que a notificação se deu após o término do prazo decadencial, passa-se à análise do mérito.

Em sua declaração do ITR exercício 2009, o contribuinte declarou a totalidade da área do imóvel (522,7 ha) como coberta por florestas nativas. Contudo, já no laudo apresentado - datado de 2014 e assinado por engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica - consta que parcela do imóvel era composta de pastagens, estradas e reflorestamento (eucalipto).

Como a decisão de primeira instância negou o reconhecimento da área de floresta nativa com fundamento na ausência de ADA, em seu recurso voluntário o contribuinte reforça a existência de reserva legal, averbada em 03/08/2012. No entanto, a área de reserva legal abrange somente área de 104,54 ha, conforme certidão do registro de imóveis.

Em resumo, tem-se:

Área declarada (DITR e-fl. 36)		Laudo e-fl. 7		Certidão e-fl. 32	
Descrição	Valor (ha)	Descrição	Valor (ha)	Descrição	Valor (ha)
Florestas nativas	522,7	Florestas primárias e secundárias	508,42	Reserva legal	104,54
		Pastagens	10,42		
		Eucalipto	2,73		
		Estrada	1,14		

Nesse contexto, correta a decisão de piso no que tange à obrigatoriedade do ADA para fins de redução do ITR com base no reconhecimento de área de florestas nativas. O ADA é documento obrigatório a partir do exercício 2001, quando foi dada a seguinte redação ao art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Cumpra todavia observar que, para as áreas de reserva legal, é admitida a redução do ITR se houver averbação na matrícula do imóvel, mesmo na ausência de ADA. Entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 122, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No entanto, como consta da primeira parte do enunciado acima, a área de reserva legal deve estar averbada à data do fato gerador. Isso por conta do art. 10, §3º, II, do Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas

(...)

II - de reserva legal

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

(...)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Como a reserva legal foi somente averbada em 03/08/2012, o contribuinte não fazia jus à redução do valor do ITR no exercício 2009.

Pelo exposto, voto por:

CONHECER do Recurso Voluntário;

No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora